

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.539, DE 2016

Concede isenção do IOF incidente sobre financiamento de veículo adquirido por pessoa com deficiência, na forma que estabelece.

Autor: Deputada Mara Gabrilli

Relator: Deputado Professor Victório Galli

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.539, de 2016, concede isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) ao financiamento de veículo nacional de uso próprio, sem limitação de potência, quando adquirido por pessoa com deficiência.

O projeto condiciona o benefício aos requisitos previstos na Lei nº 8.989, de 1995, a qual estabelece isenção do IPI sobre esses bens.

Em sua fundamentação, a nobre Deputada Mara Gabrilli alega que *“embora a legislação do IPI atenda às pessoas com deficiência sem qualquer distinção de tipo ou gravidade, podendo mesmo o veículo isento ser adquirido por seu representante legal, a legislação do IOF incidente sobre financiamento não foi alterada e se encontra em desacordo com a amplitude da concessão do IPI.”*

Assim, a proposta estenderia as condições atribuídas pela legislação do IPI à do IOF.

O PL 4.539/16 foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação (mérito e adequação financeira e orçamentária); e de Constituição e Justiça e Cidadania (análise de constitucionalidade e juridicidade), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A preocupação com a garantia de inclusão, mobilidade e independência das pessoas com deficiência fez com que fossem inseridos na legislação tributária diversos benefícios fiscais, com o fito de desonerar a aquisição de veículos automotores. Contudo, notam-se discrepâncias de requisitos entre as isenções, modificando-se os requisitos a depender do imposto incentivado, sem clara justificativa para tanto.

Como bem afirmado pela Autora em sua justificção ao Projeto, há desigualdade nos requisitos para a concessão de incentivos fiscais referentes ao IOF e aqueles referentes ao IPI na aquisição de automóveis para pessoas com deficiência.

Para fins de isenção de IPI, o único requisito em relação ao automóvel é ser ele de fabricação nacional. Já no IOF, requer-se, além disso, que o automóvel tenha no máximo 127 cavalos de potência bruta (SAE).

No que tange aos requisitos subjetivos, referentes ao adquirente, a legislação do IPI estende o benefício a *“pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal”*. Noutro giro, a isenção do IOF restringe-se a *“pessoas portadoras de deficiência física”*.

Além disso, o benefício do IPI pode ser auferido a cada dois anos, ao passo que o benefício do IOF somente *“poderá ser utilizado uma única vez”*.

Por fim, para a manutenção do incentivo fiscal, a regra do IPI proíbe a alienação por até 2 anos contados da data da aquisição, enquanto a do IOF estabelece prazo de 3 anos.

Toda essa iniquidade fica esclarecida ao analisarmos historicamente a evolução da legislação sobre o tema. Em 1991, pelas Leis nºs 8.199/91 e 8.383/91, foram estabelecidas as isenções de IPI e de IOF na aquisição de veículos automotores por diversos agentes: motoristas profissionais, cooperativas de trabalho e das pessoas com deficiência física (a isenção de IPI para os deficientes físicos foi vetada).

Essas duas leis fixaram justamente os requisitos vigentes até hoje para o incentivo relacionado ao IOF: potência máxima de 127 cavalos; período mínimo de 3 anos para a alienação; utilização por uma única vez; restrição à deficiência física.

A Lei nº 8.199/91, que dizia respeito à isenção do IPI, foi inteiramente revogada e acabou por ser substituída pela Lei nº 8.989/95, oriunda de medida provisória, que reincluiu as pessoas com deficiência física no grupo de beneficiados. Posteriormente, a Lei nº 10.690/03 a alterou para fixar condições mais vantajosas e retirar a restrição às demais deficiências.

Em síntese, a legislação do IOF se mostra anacrônica, não tendo acompanhado a evolução das discussões tangentes à inclusão das pessoas com deficiência, sendo merecedora de atualização. Diante dessa situação, somos favoráveis à proposição em análise.

É oportuno registrar que a discussão provocada pela proposta viabiliza a atualização dos outros aspectos incongruentes da legislação do IOF, como a carência de alienação do veículo. Assim, sugerimos a adoção do substitutivo que encaminhamos, prevendo a expressa revogação do atual dispositivo que rege a isenção de IOF para pessoas com deficiência (que poderia ensejar dúvidas sobre quais trechos dos dispositivos estariam vigentes), e transpondo a norma sugerida para uma já vigente, qual seja a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Por fim, incluímos a vedação de concessão de isenção para o financiamento de novo veículo até que o anterior tenha sido quitado, sendo permitida, contudo, a transferência do financiamento. Tendo em vista que o

financiamento pode ultrapassar o período de carência de 2 anos para a troca do veículo, o parágrafo ora sugerido desestimula o endividamento das famílias.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.539, de 2016, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.539, DE 2016

Acrescenta o art. 72-A à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, para conceder isenção do IOF incidente sobre a operação de financiamento de veículo adquirido por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autismo, e revoga o inciso IV do art. 72 da mesma Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 72-A. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

§ 1º Para a concessão do benefício de que trata o caput, aplicam-se os conceitos, os procedimentos, as restrições, as exigências e a vigência previstas na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para a concessão da isenção trazida pelo inciso IV do art. 1º daquela Lei.

§ 2º A ulterior concessão do benefício de que trata o caput para aquisição de outro automóvel, vencido o prazo de carência, condiciona-se à quitação do financiamento anterior, ressalvada a possibilidade de transferência do financiamento para o outro veículo. ”

Art. 2º Revoga-se o inciso IV do art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI
Relator

2016-7081.docx